



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0017865-31.2015.815.2002

– 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Antônio Carlos Maia Lopes

ADVOGADOS: Ítalo Ramon Silva Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho

EMBARGADA: A Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO – CRIME DE INJÚRIA
QUALIFICADA – 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO
JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA –
IMPOSSIBILIDADE – 2. PREQUESTIONAMENTO –
MATÉRIA EXPLICITAMENTE APRECIADA –
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP
– REJEIÇÃO.**

1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

1.1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que, na realidade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

2. O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 199/207) opostos por **Antônio Carlos Maia Lopes**, que apontam supostas omissões no acórdão das fls. 192/197, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não haver analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais, bem como pela alegação da necessidade de prequestionamento.

Em suas razões, o embargante alega a **ausência de condição de procedibilidade da ação penal condicionada** (crime de injúria) pela falta de representação válida, insistindo na necessidade de procuração com poderes especiais para que se exerça o direito de representação. Outrossim, argumenta, mais uma vez, a **atipicidade da conduta do réu** pela ausência de compreensão da vítima dos conceitos de dignidade e decoro.

Ao final, propõe o embargante **que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, as omissões do acórdão vergastado; que sejam atribuídos efeitos infringentes ao *decisum*, a fim de que seja declarado nulo o presente processo pela ofensa ao art. 39 do CPP; que seja o apelante absolvido nos termos do art. 386, III do CPP pela flagrante atipicidade da conduta.**

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, fls. 211/212, opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejuízo da lide.**

Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir questões que foram amplamente analisadas no vergastado acórdão, quais sejam: a ausência de condição de procedibilidade da ação penal e atipicidade da conduta do réu.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Peço vênias para transcrever trechos do acórdão combatido:

“(…) Da ausência de condição de procedibilidade

Alega o recorrente que o crime de injúria qualificada se processa mediante ação pública condicionada à representação, devendo a vítima manifestar, inequivocamente, a sua intenção em ver o ofensor processado; **que a suposta representação ofertada pela vítima foi subscrita por advogada munida de procuração sem poderes especiais** (fls. 07-15), ou seja, sem a autorização expressa do ofendido para que mova representação criminal em desfavor de outrem, em afronta à determinação do art. 39 do CPP e que, portanto, o órgão ministerial não possui legitimidade ativa para impulsionar a presente ação penal.

Quanto à representação do ofendido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que prescinde de qualquer rigor formal, exigindo-se apenas a manifestação clara e inequívoca do interesse do ofendido ou de seu representante legal para que se legitime o Ministério Público a dar início à ação penal com o oferecimento da denúncia.

Vejamos os seguintes precedentes do STJ, os quais são uníssomos em afastar a exigência de qualquer rigorismo formal no ato da representação:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes.**

2. Nos termos do reconhecido pela Corte de origem, a manifestação de vontade dada pela vítima perante a autoridade policial constante do boletim de ocorrência, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP.

3. Recurso desprovido.

(RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016)

(…)

In casu, a manifestação de vontade dada pela vítima, representada pela sua genitora, perante a autoridade policial constante do requerimento de instauração de inquérito policial, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP.

Diante dessas considerações, não subsiste o pleito pretendido

(…) Da atipicidade da conduta e ausência de provas

Conforme relatado, ao apelante foi imposta uma condenação pela prática do delito tipificado no art. 140, §3º do Código Penal, *verbis*:

Injúria

Art. 140 - **Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

A acusação que recai sobre o apelante é a prática do ilícito de injúria qualificada, ofendendo a dignidade e o decoro da vítima, pelo fato de lhe haver chamado de “*doidinha*”, em razão de sua deficiência mental, chegando a afirmar, dentre outras coisas, que “*aquele tipo de gente*” maculava a imagem do condomínio.

Nas razões de seu apelo, **insiste o recorrente que a vítima é incapaz de exercer qualquer análise subjetiva sobre si mesma, não podendo, assim, ser atingida em sua honra.** Alega “*que a partir da leitura do laudo médico acima transcrito e constante dos autos, bem como dos relatos transmitidos pela genitora da vítima, a qual com ela convive diariamente, é impossível não concluir pela total incapacidade da jovem Luma Nóbrega em compreender as supostas injúrias que tenha sofrido*”. **Razão pela qual roga pelo reconhecimento da atipicidade de conduta e consequente absolvição, nos termos do art. 386, III do Código Penal.**

Durante o julgamento, em sustentação oral, o advogado da defesa argumentou, ainda, que a vítima possui autismo em grau elevado, como também transtorno global completo.

Todavia, não há como prosperar a irresignação defensiva ora analisada.

É cediço que existem inúmeros tipos de deficiência, com diferentes níveis de gravidade, nos quais os sintomas são múltiplos e, muitas vezes, o diagnóstico demora a ser concluído, em razão da complexidade do assunto e particularidades de cada caso.

É sabido, também, que os autistas são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, o que os tornam únicos. Muitas vezes, caracterizam-se, inclusive, pelo excesso de sensibilidade. O tema é realmente complexo.

Na hipótese em concreto, o laudo médico acostado às fls. 13, subscrito pela neurologista *Sônia Maia de Farias* atesta, *in verbis*,

“Paciente com 20 anos de idade, portadora de necessidades especiais, com atraso global do desenvolvimento associado e transtorno global associado.

É dependente de terceiros para todas as atividades, necessitando da assistência contínua da sua mãe. Não faz atividades de vida diária sozinha, não consegue alfabetizar-se, apresenta atraso na linguagem e comportamento infantil. Tem linguagem ininteligível.

Baseado no exposto, necessita de tratamento multidisciplinar, estando incapacitada para o trabalho, por ser dependente de terceiros para tudo”.

Da leitura do laudo transcrito, infere-se que a vítima possui autismo, sendo portadora de necessidades especiais, e, de fato, é dependente de terceiros para todas as atividades, **todavia o fato de necessitar de auxílio para a prática**

de atividades cotidianas não significa que seja totalmente incapaz de compreender uma ofensa.

Ora, diferentemente do alegado pela defesa, o laudo não atesta autismo em grau elevado, muito menos transtorno global completo. Fala-se em atraso global do desenvolvimento associado, que necessita de tratamento multidisciplinar.

Como também, os fatos em si, revelados nos autos, também demonstram que o grau de incapacidade da vítima não é elevado a ponto dela não perceber a agressão sofrida, tanto é que descia sozinha para ficar no *hall* e no sofá do prédio, fato descrito inclusive pelo réu.

Logo, entendo que não restou comprovada nos autos a total ausência de percepção pela vítima pela ofensa recebida, restando adequada a condenação do réu no tipo penal do §3º do art. 140 do CP.

O recorrente alega, ainda, a *ausência de prova da materialidade do crime*, negando a ocorrência dos fatos que lhe foram imputados e afirmando que a motivação da falsa acusação que lhe foi feita pela genitora da vítima ocorreu em razão de haver procurado o Conselho Tutelar para denunciar a situação de abandono em que vivia a vítima nas áreas comuns do condomínio.

Por outro lado, revelam os autos que o réu chamava a vítima de “*doida*” de maneira contumaz, mandava o porteiro sempre anotar na ata o que ela fizesse, havendo relatos de várias situações de estresse do réu quando a vítima descia sozinha e fazia necessidades nas áreas comuns do prédio, chegando certa vez a arrastá-la pelo chão, caracterizando uma verdadeira perseguição.

Colhe-se da prova produzida nos autos que a versão da acusação, baseada nas declarações da genitora da vítima, foi corroborada pelas testemunhas *Eliane Vitória Gomes, Ailson Chagas da Silva e Vanderley dos Santos Souza Júnior*. Vejamos os depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízo:

(...) Portanto, conclui-se que restou devidamente comprovada a prática do crime narrado na exordial diante da robusta prova testemunhal.

(...) Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO (...)**”.

Infere-se, pois, que **pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la ao seu entendimento através da rediscussão da matéria**, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao **prequestionamento**, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

